

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COLISÃO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO A VIDA FRENTE A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DO PACIENTE NA MORTE COM
DIGNIDADE**

Mariana Simois Portel

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COLISÃO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO A VIDA FRENTE A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DO PACIENTE NA MORTE COM DIGNIDADE**

Mariana Simois Portel

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Profº. Wilton Boigues
Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP 2018

**COLISÃO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO A VIDA FRENTE A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DO PACIENTE NA MORTE COM
DIGNIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

Wilton Boigues Corbalan Tebar
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente/SP, ___ de _____ de 2018

Morrer de uma maneira orgulhosa, quando não é mais possível viver de uma maneira orgulhosa.

(Nietzsche)

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida inclusive neste trabalho, pois Deus é significado de misericórdia, por cada conquista, oportunidades e obstáculos, agradeço também pelo o que sou hoje e pela fé que me faz ser cada dia mais forte.

Ao meu pai **Marcos Antonio Portel**, por ser uma pessoa exemplo de amor, trabalho e honestidade, um homem vitorioso cheio de lições de vida, que me dá a certeza de que jamais estarei sozinha nessa jornada.

A minha mãe **Fatima Cristina Simois Portel**, por ser uma grande mulher na minha vida, guerreira, exemplo de carinho, cuidado e dedicação, que luta pelos meus objetivos e me aconselha a jamais desistir.

A minha avó **Isabel Roéfero Simois**, cuja o trabalho eu principalmente dedico, uma mulher brilhante que o mundo perdeu, foi através dela que tive a inspiração e a triste experiência.

Ao meu orientador **Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar** pela colaboração ao longo do ano em transmitir seus conhecimentos durante a orientação deste trabalho.

A todos os professores da **Toledo Prudente**, por acreditar nos seus alunos e não medir esforços para além de transmitir os seus conhecimentos, proporcionar grandes lições de vida.

Finalmente, a todos os familiares, amigos e pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte desta trajetória, meus sinceros agradecimentos. Muito obrigada.

RESUMO

A finalidade do exposto artigo monográfico tem o propósito de apresentar um tema muito polêmico e ainda pouco discutido, que gera medo e insegurança nas pessoas, dividindo as opiniões: a Eutanasia, que dos termos gregos quer dizer boa morte. Buscando fazer análises, apontamentos e trazendo motivos pelos quais essa pratica não pode continuar a ser um direito negado, tendo em vista que ao negá-la se nega um dos maiores princípios norteadores do direito, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha. Baseando-se em legislações de outros países aonde essa pratica é legalizada e em casos e experiências reais. Legalizar a Eutanasia não significa impor a um enfermo que ele deva morrer assim, mas sim que, caso assim quiser, terá o direito de escolha.

Palavras-chave: Eutanasia. Morte com dignidade. Dignidade da pessoa Humana. Livre arbítrio. Autodeterminação.

ABSTRACT

The purpose of the aforementioned monographic article has the purpose of presenting a very controversial and still little discussed theme, which generates fear and insecurity in the people, dividing the opinions: Euthanasia, that of the Greek terms means good death. Seeking to make analyzes, notes and bringing reasons why this practice can not continue to be a denied right, given that denying it denies one of the major guiding principles of law, the dignity of the human person and freedom of choice. Based on legislation in other countries where this practice is legalized and in real cases and experiences. Legalizing Euthanasia does not mean imposing on a sick person that he should die like this, but that if he chooses, he will have the right to choose.

Keywords: Euthanasia. Death with dignity. Dignity of human person. Free will. Selfdetermination.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	EUTANASIA	11
2.1	Origem e Evolução Histórica	11
2.2	Do Conceito.....	17
2.3	Classificação	18
2.3.1	Quanto ao tipo de ação	19
2.3.2	Quanto ao consentimento do paciente	20
2.4	Prós e Contras a Eutanásia.....	21
2.5	Casos Divulgados pela Mídia	25
3	OUTRAS FORMAS DE ABREVIAR A VIDA	26
3.1	Ortotânasia	27
3.2	Distanásia.....	29
3.3	Mistanásia	31
3.4	Suicídio Assistido.....	32
4	EUTANASIA E SUA VISÃO NO BRASIL	33
4.1	Legislação Penal Brasileira	35
5	DO DIREITO A VIDA	37
5.1	Dignidade da Pessoa Humana	40
5.2	Princípio da Autonomia.....	42
5.3	Sobre a Morte	43
5.4	Eutanasia e sua Visão nas Principais Religiões	46
5.5	Reflexos Jurídicos da Morte sobre a Pessoa	48
6	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho para a conclusão de curso busca tratar de um tema muito polêmico e pouco abordado principalmente na sociedade Brasileira muito se deve pelo fato de ser uma sociedade onde a religião tem extrema influencia e valor social, buscando desmistificá-la e romper um tabu sobre a morte com dignidade, demonstrando sua evolução histórica, seus conceitos, e como ela é vista sobre outras áreas além do direito, como a religião, a sociologia, a sociedade e a medicina com a relação profissional de médicos com seus pacientes .

Um dos pontos mais complicados de se debater tanto na bioética como no biodireito são os dilemas jurídicos que o efeito morte envolve.

O homem assim como todo ser que habita esse planeta nasce com um tempo limitado, sendo um ser que nasce para a morte e passa a ter plena consciência desse fato assim que atinge uma certa maturidade, na realidade, nós nos deparamos com a morte de pessoas próximas ainda quando somos muito pequenos, mas poucas pessoas estão preparadas para a sua própria “hora” ou de seus familiares e para aceitarem isto com naturalidade por isso passaram a encarar como o falecimento um final infeliz e que deve ser evitada a qualquer custo.

No que tange a ciência, muito se deve a ela, a evolução de medicamentos, cirurgias e vacinas, proporcionam ao homem de fato um longo prazo de vida e uma grande qualidade se comparado com séculos anteriores, atualmente muitas doenças que eram letais como a varíola, febre tifoide, poliomielite, e a sífilis, são tratadas hoje apenas com uma simples vacina, e com isso a expectativa de vida de um homem médio vem crescendo. Em síntese, a ciência é um recurso útil e eficaz para aqueles que desejam prolongar a vida, mas, até que ponto isso deve ser feito? Valeria tudo para continuar com a vida mesmo que ela se torne artificial? O presente trabalho buscara responder a essas questões.

Até que ponto nós devemos insistir e resistir a nossa morte e a de nossos familiares? A resposta aqui deveria ser clara: Devemos insistir até que seja uma vida agradável, que possa ser levada com dignidade, tal como é feita para ser vivida, até que possamos respirar por conta própria sem auxílio de aparelhos, dormir à noite inteira sem dores e sem ter adquirido feridas no corpo que nunca se cicatrizam por se encontrar em um estado aonde o corpo encontra-se eternamente na cama, levar a própria comida a boca e até mesmo o ato de piscar os próprios olhos pois há

doenças tão graves que comprometem até mesmo esse ato. Porém essa resposta que é absurdamente clara para alguns, para outros se encontra no mais completo e vazio egoísmo que é levado geralmente por problemas econômicos, sociais e religiosos.

Devemos lutar pela vida até o momento em que esta vida não se transforma em uma vida de dor e sofrimento, uma vida em que se esqueça por exemplo o próprio nome, o nome dos filhos e netos, esquecendo assim de quem você é, como acontece com as pessoas portadoras da doença Alzheimer. E nossos familiares e amigos, no momento que passamos por essa situação, devem refletir e serem dominados pelo mesmo pensamento, de que a vida, para ser realmente digna, deve ser plena, sem grandes transtornos e sofrimentos. Devemos ser seres vivos com vidas ativas, não seres movidos apenas de água, remédios e comidas líquidas, como se fossemos plantas.

Este estudo está então buscando resolver essas questões, trazendo princípios e principalmente o direito comparado e como essa prática é vista em outros países, sobretudo países mais evoluídos que o Brasil, através do método de pesquisa dedutivo, aonde através da revisitação da teoria sobre a eutanásia e seus temas abordados, se define premissas para que possa a vir ser aplicado o direito através da análise de casos semelhantes.

Demonstrando ainda que a Eutanásia é uma prática que não impõem ao outro que caso ele tenha uma grave doença ele seja obrigado a morrer, mas sim que este terá uma escolha, e no caso de o enfermo não se encontrar em condições a escolha passa a ser a família que também é sujeito ativo nessa situação. Portanto o que se busca com a Eutanásia não são mortes inconsequentes e obrigatórias, mas sim um direito, o direito de escolher, de ter seu livre arbítrio no momento em que este mais é devido. Ao legalizar a Eutanásia o paciente passa a ter apenas mais uma possibilidade, devendo ser respeitada a que este decidir seguir.

O direito é uma área técnica, uma ciência, e por isso é crucial que se observe os princípios e normas jurídicas, mas a Eutanásia toca profundamente a maior fragilidade que há em torno da vida humana e talvez o maior mistério que há, que é o momento da morte, e ainda um tema tão pouco discutido ainda hoje na atualidade, neste tema, é de suma importância que não se estude apenas pelo modo

de vista técnico e teórico, mas sim que se retire os preconceitos e olhe para a questão da vida humana e o ser humano em questão.

O trabalho utilizou o método dedutivo, pois buscou traçar premissas gerais sobre o evento morte e seus reflexos quanto a dignidade de tal ato ao final da vida das pessoas, notadamente investigando a eutanásia.

2 EUTANASIA

O termo Eutanasia, pode se dizer que nasceu a partir de um filósofo, político Francis Bacon, no século XII, em sua obra *Historia vitae et mortis*, como sendo o "tratamento adequado às doenças incuráveis". O filósofo trouxe a prática da Eutanasia como uma alternativa nos casos aonde os médicos não dispusessem de mais recursos para curar um enfermo, para ele a função do médico não era apenas curar, mas também aliviar quando não fosse possível a cura, trazendo uma morte calma e fácil.

2.1 Origem e Evolução Histórica

Segundo documentos históricos a prática da Eutanasia não é recente e remonta de muito tempo atrás, os relatos trazem que a prática já era utilizada por povos como os germanos, romanos, gregos, sul-americanos, celtas, indianos, entre outros incluindo o Brasil, quando algumas tribos permitiam a morte dos idosos sendo normalmente aqueles que não participavam mais dos eventos e do cotidiano do dia a dia na tribo, como as festas e as tarefas sendo principalmente a caça pois havia o entendimento entre os integrantes das tribos que se aquele indivíduo não pudesse participar das rotinas e tarefas do dia a dia sua vida não era válida.

No caso da cultura celta, pode ser ressaltado que a morte dos pais enfermos e velhos era responsabilidade atribuída para a família, na maioria das vezes era realizada pelos seus próprios filhos. Já os indianos, levavam seus doentes ao rio Ganges considerado um rio sagrado, onde suas bocas e narinas eram obstruídas com o barro, uma espécie de lama sagrada, com o objeto de impedir a entrada de ar causando assim a asfixia e posteriormente a morte.

Até mesmo dentro da bíblia há um caso que pode ser classificado como eutanasia, no livro de Samuel. O caso da bíblia se refere a morte do rei Saul após o ataque do povo Filisteu a cidade de Israel. Nesta batalha os Filisteus massacraram o seu povo, incluindo seus filhos, e ao notar que a vitória destes se aproximavam, ele faz um pedido então a um de seus escudeiros: que lhe mate com uma espada. O escudeiro recusa e então Saul, se lança sobre sua própria espada, porém ele não morre de imediato, e vendo-o agonizar seu pedido é atendido movido pela compaixão, conforme a Bíblia:

1 E aconteceu que, em combate com os filisteus, os israelitas foram postos em fuga e muitos caíram mortos no monte Gilboa. 2 Os filisteus perseguiram Saul e seus filhos, e mataram Jônatas, Abinadabe e Malquisua, filhos de Saul. 3 O combate foi ficando cada vez mais violento em torno de Saul, até que os flecheiros o alcançaram e o feriram gravemente. 4 Então Saul ordenou ao seu escudeiro: “Tire sua espada e mate-me com ela, senão sofrerei a vergonha de cair nas mãos desses incircuncisos”. Mas seu escudeiro estava apavorado e não quis fazê-lo. Saul, então, pegou sua própria espada e jogou-se sobre ela. 5 Quando o escudeiro viu que Saul estava morto, jogou-se também sobre sua espada e morreu com ele. 6 Assim foi que Saul, seus três filhos, seu escudeiro e todos os seus soldados morreram naquele dia. 7 Quando os israelitas que habitavam do outro lado do vale e a leste do Jordão viram que o exército tinha fugido e que Saul e seus filhos estavam mortos, fugiram, abandonando suas cidades. Depois os filisteus foram ocupá-las. (Samuel 31.1 – 7: A grande derrota de Saul)

Ainda segundo a bíblia foi inclusive oferecido a Jesus Cristo uma bebida conhecida como “vinho da morte”, que buscava amenizar o sofrimento que possuía forte poder anestésico feita a partir da destilação de raízes de mandrágora, mas ele recusou, conforme:

Jesus, no seu caminho ao Calvário, onde foi submetido aos suplícios da condenação, segundo Cícero, deram-lhe de beber vinagre e fel, chamado vinho da morte, mas ele provando a mistura não quis tomar. (NOGUEIRA, 1995, p. 43)

Dois importantíssimos filósofos, Platão e Sócrates, também eram manifestamente a favor da Eutanásia, Platão defendia o assassinato dos idosos, anciões, enfermos e débeis, o mesmo acreditava Sócrates, para ele esse “assassinato” era plausível quando a pessoa estivesse perecendo de uma enfermidade. Por outro lado, sempre houve quem fosse contrário, como Aristóteles e Pitágoras. Aplicava-se nessa época a “Teoria do Utilitarismo”, segundo esta teoria o homem servia para a sociedade quando gerava benefícios econômicos, caso contrário, era considerado um peso a ser carregado pelos demais por não contribuir com a sociedade de modo econômico, a mesma teoria também era seguida pelos celtas.

Em Roma, as pessoas que eram condenadas a crucificação afim de que se livrassem de dores e castigos tomavam uma bebida que as deixava inconsciente, já nos circos romanos, quando os imperadores voltavam o polegar para baixo autorizavam a morte dos gladiadores mortalmente feridos nos combates. Em

Esparta o homicídio não era crime quando praticado em honra dos Deuses normalmente em sacrifícios, aonde era comum a pratica de homicídio de pessoas pobres, raquíticas, que era vista aos olhos do povo inúteis para o Estado e seu crescimento.

Já no Egito, Cleópatra juntamente com Marco Antonio fundou uma instituição buscando estudar os meios menos dolorosos de morrer. Enquanto que em Atena, todo habitante que completasse 60 anos era envenenado, pois não podia mais contribuir para a guerra não podendo assim ajudar sua cidade.

O primeiro tribunal de que se tem conhecimento que julgou esses casos foi a França, era formado por um jurista, psicólogo, e medico, aonde surgiu o entendimento de que a Eutanasia deveria ser feita em casos de doenças incuráveis e quando havia uma espécie de ônus econômico para aquela sociedade continuar sustentando aquele que estava enfermo.

Há relatos de que Napoleão Bonaparte, um militar francês que estava de campanha no Egito, ordenou ao médico de seu exército que matasse alguns soldados atacados pela peste, ministrando altas doses de ópio com intenção de lhes aliviar a dor e para que não permanecessem vivos pois os turcos que eram então seus rivais se aproximavam, ou seja, morreriam de qualquer forma mas foi optado pelo método indolor.

Já na Alemanha nazista durante a segunda guerra através de Hitler foi implantado um sistema de eliminação de recém-nascidos e crianças de até três anos de idade que possuíam retardamento mental, deformidades físicas e outras condições que impõem limitações e restrições as pessoas, mas esses casos eram analisados por uma espécie de junta medica.

Nessa época na Europa, a eutanásia foi associada à eugenia, quando era realizado a eliminação de pacientes terminais, deficientes e aqueles que sofriam com alguma doença considerada indesejável. Sendo uma “higienização social”, buscando uma raça perfeita, e não um ato de compaixão. Também era utilizada como forma de controle populacional, outro fim para que era utilizada era para controle de enfermidades, eliminando-se os doentes em estágio terminal, buscando assim impedir que uma epidemia se alastrasse mais ainda. Foi nessa época que ocorreu uma das maiores atrocidades contra a humanidade, a eliminação de milhares judeus,

através das câmaras de gás que causam sensação de mal-estar até hoje nos seus visitantes, conforme Goldim:

Essa proposta buscava justificar a eliminação de deficientes, pacientes terminais, e portadores de doenças consideradas indesejáveis. Nestes casos, a eutanásia era, na realidade, um instrumento de “higienização social”, com a finalidade de buscar a perfeição ou aprimoramento de uma raça, nada tendo a ver com compaixão, piedade ou direito para terminar a própria vida (2000, s.p)

Como visto, a Eutanásia era aceita, e praticada, em alguns casos até indevidamente aonde não havia compaixão, mas sim interesse próprio, como uma forma de higienização social, ou por motivos econômicos, mas sempre realizada por diversas causas e etnias ao redor do mundo inteiro. Foi a partir do cristianismo e do judaísmo, onde a vida é tida como sagrada, que a eutanásia passou a ser condenada e rejeitada pelos seguidores destas doutrinas.

Em 1968 a Associação Mundial de Medicina adotou uma resolução contrária a prática da eutanásia. E alguns anos depois, especificamente em 1980 o Vaticano se pronunciou acerca da eutanásia condenando-a, porém autorizando a ortotánasia conforme dispõe:

Nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregues, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo (VATICANO, 1980)

Em 1993, o Vaticano se pronuncia novamente, voltando a reiterar que condena a prática da eutanásia após à decisão de o Parlamento Holandês ter aprovado e tal prática.

Já nos tempos atuais, no ano de 2017 a Austrália foi o mais novo país a avançar ao legalizar a eutanásia para casos de pacientes em estado terminal.

Mas esse histórico de legalização vem de muito antes, tendo início no Uruguai quando desde 1934 através do código penal uruguaio, a lei 9.914 permitiu que os juízes isentem de pena a pessoa que pratica homicídio piedoso, embora não seja uma manifestação expressa, foi um grande avanço para a época, desde que preenchendo determinados requisitos como a manifestação da vítima.

Mas o marco da história da legalização e ponto de referência é a Holanda que passou a permitir no ano de 2001, porém os debates ocorriam desde 1973, o que demonstra que não foi um processo fácil e rápido, com o conhecido caso de Postma, uma médica que foi julgada e condenada após realizar o pedido de sua mãe. A lei permite a eutanásia em menores de idade o que é um ponto muito criticado ainda, mesmo por aqueles países que permitem, e a Holanda ousou a inovar quando permitiu que a partir dos 12 anos e desta idade até os 16 é indispensável a autorização dos responsáveis. Mas o fato de que a Holanda legalizou não quer dizer que está totalmente liberal, acessível e qualquer um pode fazer, pois há intenso controle no país, sendo cada caso encaminhado a uma comissão regional formada por médicos, juízes e sociólogos que devem se manifestar pela viabilidade ou não do procedimento e em caso de dúvida o caso é submetido ao poder judiciário.

Na Holanda é preciso que se trate de alguém com uma doença incurável, que o paciente seja vítima de dores insuportáveis e sem qualquer perspectiva de melhorar, ou seja, próximo ao seu fim natural, sendo apenas uma antecipação. Ou seja, é um procedimento rigoroso, no ano de 2016, 4% das mortes do país optaram por essa escolha. No ano de 2017 foram cerca de 7000 pessoas.

Quem pede para morrer deve fazê-lo em pleno controle das suas capacidades mentais, ou seja, não seria possível por exemplo nos casos de demência mental. Porém essa regra não é tão absoluta assim pois em 2011, foi realizado uma eutanásia em caso de Alzheimer avançado e de lá para cá ocorreram alguns casos semelhantes.

Na Holanda, aproximadamente 83% dos pacientes que optaram no ano passado pela eutanásia tinha m câncer ou doenças como Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, ou estavam doentes do coração e do pulmão. Aproximadamente 150 pessoas estavam em demência inicial apresentando a perda de orientação e alterações de personalidades, o que também tem sido inovação, visto que um dos requisitos seria a capacidade de discernimento. Em 96% a eutanásia foi praticada por um médico enquanto, 3,5% consistiu em suicídio assistido e 0,3% uma junção de ambas modalidades. E segundo dados 85% da população holandesa apoia a prática e a lei, o que é muito mais que metade da população e significa um avanço em termos de aceitação da prática.

Buscando tirar a Eutanásia da clandestinidade e seguindo o exemplo

da Holanda, a Bélgica legalizou pouco depois em 2002.

A Suíça também pode ser citada como exemplo, ficou muito conhecida através da sua clínica de suicídio assistido chamada de Dignitas. Em outros países a prática também é permitida, como em Luxemburgo, Alemanha, Colômbia e alguns estados dos Estados Unidos, como Oregon, que ficou famoso após o caso do “doutor morte”, que inspirou o filme citado acima “você não conhece o Jack”, Jack Kervokian falecido em 2011 auxiliou aproximadamente 130 pessoas, sendo sua primeira paciente com Alzheimer, ele chegou a ser condenado por ter aplicado uma injeção letal, mas os filhos de sua paciente testemunharam a seu favor, alegando que ele apenas realizou um pedido seu e que era um desejo dela antes que pudesse perder totalmente sua sanidade e passar o resto de sua vida assim, sendo assim foi absolvido.

Recentemente, também no ano de 2017, em Portugal tem ocorrido diversas propostas de partidos políticos com o intuito de legalização, aonde 88% da população se mostrou a favor. Também nesse ano o estado de Victoria, na Austrália, legalizou a eutanásia.

E no ano de 2018 o Parlamento espanhol votou e aprovou uma proposta de lei do Partido Socialista espanhol (PSOE) para regulamentar a eutanásia. O objetivo da proposta é tornar a eutanásia um direito individual e efetivo que passa a estar disponível nos serviços do Sistema Nacional de Saúde, aonde as pessoas maiores de idade com doença grave e incurável ou deficiências crônicas graves poderão receber ajuda do sistema público de saúde para morrer.

No Japão grande parte da população é a favor, e apesar de ainda ser considerado crime, há uma grande tendência da despenalização desses atos pelos tribunais.

Diante do demonstrado acima, fica claro que a Eutanásia sempre existiu, desde os primórdios, e está voltando a ser praticada após um período de renegação pela sociedade, desde que se vise o benefício daquele que está enfermo, e jamais como uma forma de ser um controle populacional ou uma seleção de seres humanos úteis a vida em sociedade como foi no passado, por isso é importante ser feito uma análise histórica para que os erros ocorridos anteriormente não voltem a ser repetidos.

2.2 Do Conceito

Etimologicamente, eutanásia, teve origem a partir do grego *eu* + *thanatos*, que pode ser definida como “boa morte” ou “morte sem dor”. O conceito de eutanásia difere-se em cada fase da história, se adaptando segundo os princípios e culturas do momento.

No aspecto jurídico que é o mais relevante para este trabalho, a Eutanásia é conceituada como o direito de matar ou o direito de morrer, provocada normalmente para termino de um agonizante sofrimento, ou por medida de seleção, ou ainda por eugenia.

É o ato de dar aqueles pacientes em estados terminais ou sofrimentos graves uma morte suave e indolor, cessando assim o sofrimento. Mas também é tido como conceito o ato de ajudar uma pessoa a cometer um suicídio ou praticar um homicídio no caso da falta de consciência. Por isso é um tema tão polêmico e controverso pois pode ser visto diante desses dois posicionamentos. Conforme Márcio Sampaio Mesquita Martins em seu artigo, é possível extrair um conceito:

Entende-se como eutanásia a conduta em que alguém, deliberadamente e movido por fortes razões de ordem moral, causa a morte de outrem, vítima de uma doença incurável em avançado estado e que está parecendo de grande sofrimento e dores. A eutanásia seria justificada como uma forma de libertação do sofrimento acarretado por um longo período de doença (2010)

Para o campo do direito penal, a eutanásia é o homicídio praticado por motivos de piedade, contra doente que se encontra desenganado ou aquele cujo é portador de uma doença incurável pela medicina, sendo chamado de homicídio piedoso ou morte por compaixão.

A eutanásia não é objeto apenas da medicina, e sim também da moral, da religião e o aspecto mais importante abordado aqui, é também objeto do direito, pois o que está sendo discutido é a disponibilidade da vida humana, um bem tido como primordial dentro da atual constituição.

Mas a eutanásia em seu sentido real e estudado neste trabalho, é a eutanásia que é feita quando motivada única e exclusivamente pela piedade e compaixão, pois se a doença não for incurável e nem houver sofrimento, não está presente a eutanásia.

No Brasil a Eutanásia atualmente é considerado crime, pois segundo a

legislação atual nenhum ser humano tem o direito de tirar a vida do próximo, mesmo que este que teve sua vida ceifada esteja em estado terminal.

Após conceituar a eutanásia é importante ressaltar as várias formas em que esta pode ser classificada.

2.3 Classificação

Pode ser classificada em diversas formas de eutanásia, levando em consideração os motivos, os meios empregados para realizar a sua execução e a pessoa que a realiza. Deste modo, segundo alguns critérios, existem as seguintes modalidades que serão expostas.

Há duas formas possíveis de eutanásia: a que se realiza em uma pessoa adulta e em pleno uso de suas faculdades mentais, podendo ser sem seu consentimento ou com seu consentimento, neste caso podendo inclusive ser a seu expresso pedido; e a outra é a que se realiza com uma pessoa sem consciência ou em crianças que ainda não estão em posse da razão.

A respeito do direito, pode ser classificada como Eutanásia Coletiva ou Individual.

A primeira, a **Eutanásia Coletiva** é a forma cujo os fins são públicos, a morte não é consensual e atinge diversas pessoas, por isso denominada de coletiva, que pode ser subdividida em: econômica, criminal, experimental, profilática, solidária, eugênica. Sendo todos os meios indolores:

Eutanásia econômica: essa prática tem por fim, diminuir o custo financeiro e social de manter pessoas idosas ou inválidas, tido como socialmente inúteis pois para essa classificação em nada contribuem para a sociedade e por isso devem ser mortas.

Eutanásia criminal: seria a eliminação de pessoas consideradas pela sociedade portadoras de um certo grau de periculosidade, como psicopatas visto que para esse tipo de transtorno não há cura e são pessoas que apresentam altos riscos para conviver em sociedade, sempre seria um método indolor.

Eutanásia Experimental: também praticada de modo indolor, durante experimentos médicos e científicos almejando o progresso da ciência.

Eutanásia Profilática: a morte de indivíduos que foram afetados por moléstias epidêmicas, evitando assim o sofrimento destes e o contágio de possíveis novos doentes.

Eutanasia solidaria: ocorre nos casos de morte de seres humanos de método indolor buscando um benefício para vida ou a saúde de outrem.

Eutanásia Eugênica: foi um método muito utilizado no período da segunda guerra mundial através de Hitler, onde na Alemanha nazista, aproximadamente 100 mil pessoas portadoras de deficientes físicos ou mentais foram executadas. É a eliminação indolor de doentes, inválidos e velhos, buscando aliviar a sociedade e não o indivíduo e retirar o peso de pessoas economicamente inúteis.

A eutanasia de modo coletivo deve ser repudiada e tida como um homicídio em massa, chegando a ser em alguns casos um genocídio como ocorreu na segunda guerra mundial, sendo considerado um crime contra a humanidade.

Já a **Eutanásia individual** pode ter duas modalidades: ativa e passiva. A eutanasia ativa ocorre quando se ministram recursos objetivando o fim da vida, como injeções letais, medicações, ou seja, consiste no ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos.

Por outro lado, a eutanasia passiva se trata na realidade da eutanasia em sua forma omissiva, porque a morte do doente se dá através da falta de recursos essenciais para que a vida subsista, por exemplo, não colocar o paciente em um respirador ou retirar-lo.

2.3.1 Quanto ao tipo de ação

Eutanasia ativa: Também denominada de eutanasia direta. Através de fins misericordiosos se liberta uma pessoa de sofrimentos considerados inúteis, caracteriza-se, portanto, no ato de realizar uma antecipação da morte desta, levando em conta que sua vida já se encontra em uma fase irreversível e terminal, são meios empregados que matam diretamente.

Eutanasia passiva: Ocorre quando há interrupção dos cuidados médicos e farmacêuticos, ou seja, deixar de tentar manter esse indivíduo vivo,

também conhecida de eutanasia por omissão, ortotánasia, eutanasia indireta.

2.3.2 Quanto ao consentimento do paciente

Eutanasia positiva e negativa: na positiva são empregados meios que matam, como ministrar remédios, planeja-se para que a morte ocorra antes de quando normalmente ocorreria. Os autores que defendem a chamam de eutanasia piedosa pois o médico que a aplicaria a faria em um ato de piedade e compaixão, sendo a Eutanasia mais aceita e correta, pois aqui não há nenhum tipo de sofrimento e ela busca justamente cessar com este. Sendo nesses casos possíveis apenas com o consentimento do doente e/ou de seu representante legal, levando em consideração ambas as opiniões pois a família é de suma importância. Aqueles que se opõem a essa prática trazem que isso seria uma violação direta a um princípio que rege a vida dos homens, “não mataras”, pois isso seria admitir que os seres humanos fossem colocados como objetos e definidos em critérios de úteis e não úteis, porém aqui não se trata de utilidade ou não, de estar apto para a vida em sociedade ou não, mas sim busca-se o conforto do próprio paciente.

A negativa se dá quando se deixa de usar recursos e medicamentos que são indispensáveis para que a vida subsista, ou seja, cessa-se a manutenção dos recursos básicos, como por exemplo deixar de dar água, alimentos, sendo restrita a aqueles casos aonde não se há mais nenhuma possibilidade de salvar aquela vida da agonia. O princípio que regeria essa modalidade é o não prolongamento de uma vida aonde existe apenas sofrimento e dor.

Eutanasia voluntária e involuntária: a voluntária é a praticada a pedido do paciente, denominada também de suicídio assistido, sendo realizada geralmente por um médico, ou seja, é o próprio indivíduo que deseja a morte e a solicita. A involuntária é o oposto, o paciente não se pronuncia ou é incapaz de fazê-lo pois por exemplo as vezes se encontra em estado vegetativo, é incapaz de falar ou de se expressar de outros modos, sendo nesse caso a vontade dos entes a ser realizada, ou ainda em situações em que ele não deseja e é feito contra sua vontade, sendo um ato que atenta contra sua vida, nesse caso sendo considerado homicídio, e não a Eutanasia.

2.4 Prós e Contras a Eutanásia

Não faltam argumentos contrários a eutanásia, desde os sociais, políticos, éticos, mas acima de todos os argumentos se encontram os religiosos. Visto que do ponto de vista religioso a eutanásia é vista como uma usurpação do direito à vida humana, pois o direito de tira-la é exclusivo e reservado apenas ao “Criador”, ou seja, a só Ele pode cabe ceifar a vida de alguém e não há possibilidades de que um terceiro venha tira-la intencionalmente.

Do ponto de vista científico, a eutanásia é de que a vida é um direito fundamental básico de todo e qualquer ser humano e, portanto, deve ser protegido contra tudo e todos, ou seja, ela tem como característica ser erga omnes, pois é oponível contra todos aonde a ninguém é ilícito desobedecer pois a vida humana é anterior a todo e qualquer direito, ou seja, sem vida humana não há sequer resquício de direito pois como garantir por exemplo os direitos básicos, tais quais como, moradia, educação, saúde, alimentação, liberdade, se a vida sequer existir? Por isso diz-se que é um direito anterior, pois para que esses direitos citados acima existam deve no mínimo exigir vida.

A prática da Eutanásia no Brasil é ilícita pois viola expressamente o caput do art 5º da Constituição Federal atual, a lei maior no ordenamento jurídico, quando afirma que aos brasileiros é garantida a inviolabilidade do direito à vida, uma vez que ela é pré-requisito para vários direitos como já abordado. Portanto, esse direito, garantido pela lei máxima deste país, não pode em hipótese alguma ser violado ou renunciado.

Ainda segundo a doutrina e jurisprudência, o artigo que garante a inviolabilidade da vida, possui uma eficácia positiva e negativa, pois a sua aplicação é imediata e não pode ser modificada, podendo ainda vetar qualquer lei que seja contrária a ele, ou seja, uma lei que passasse a permitir e legalizar a prática da eutanásia causaria uma quebra no sistema jurídico pois a vida, direito tutelado na eutanásia, em nosso ordenamento jurídico está acima de qualquer lei e por isso é protegida contra quem quer que seja até mesmo seu próprio titular, tendo em vista seu caráter de irrenunciabilidade e inviolabilidade, ou seja, não se pode dispor do direito de viver nem mesmo o seu próprio titular, com algumas exceções como nos casos de aborto, legítima defesa e guerra declara. Levando em consideração esse

argumento, a eutanásia por ser uma forma de violação à vida, é, portanto, inconstitucional.

Além da lei maior, há outros dispositivos que proíbem a prática mesmo que de forma indireta, como o Código Penal, pois se caso praticada será tratada ou como homicídio simples, previsto no art. 121, ou como Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Também na perspectiva médica há quem defenda que se for levar em consideração o juramento de Hipócrates, pois tal juramento considera a vida um dom sagrado e sobre qual o médico não é juiz para decidir sobre a morte ou vida de alguém, a eutanásia é considerada um homicídio. E o médico que ao se formar realiza-lo, deve cumprir, fornecendo ao paciente meios necessários à sua subsistência, e assisti-lo, pois, o dever da medicina é buscar a vida e não a morte.

Os profissionais da saúde, sejam eles médicos, enfermeiros, dentre outros, têm obrigação e dever em seguir diversos princípios éticos dentro da Bioética, dentre eles o princípio da não-maleficência, segundo esse princípio o profissional da saúde não pode causar mal ou qualquer espécie de dano ao seu paciente propositalmente. E no caso, como a Eutanásia gera a morte, um dano irreversível, o profissional é terminantemente proibido de realizar essa prática.

Além disso já houveram diversos casos de pacientes que foram desenganados e ao procurar tratamentos alternativos ou alguma mudança em seu quadro tiveram suas situações completamente revertidas.

Um problema que deve chamar a atenção quando se trata desse assunto é em relação aos planos de saúde, nos casos em que a Eutanásia for permitida deve se tomar cuidado para que o paciente que pode ser tratado não tenha um falso diagnóstico apenas para economizar custos que seriam gastos com um eventual tratamento, visto que a prática da Eutanásia deve ocorrer apenas em casos irreversíveis para a medicina.

Há um caso interessante que ocorreu no exterior que pode ser citado como um exemplo, o caso de Stephanie Packer, em 2016 a mulher de 33 anos, mãe de 4 filhos, sofre de uma doença terminal cujo nome é a esclerodermia, doença está que não existe remédios desde o diagnóstico em 2012, quando foi diagnosticada a sua expectativa de vida era de aproximadamente três anos de vida, meta que ela ultrapassou. O problema se deu quando Stephanie desistiu resistir a doença e contra

ela lutar, mas seu plano de saúde obviamente por questões econômicas não, se negando a pagar seus medicamentos de quimioterapia em contrapartida lhe oferecendo pílulas para o suicídio assistido, ou seja, o problema era pura e simplesmente econômico.

Já aqui no Brasil ocorreu o reverso, em um júri popular na cidade de Brasileira uma mulher de 79 anos foi absolvida da seguinte acusação: tentativa de homicídio. Mas na realidade, ela quis realizar a pratica denominada eutanasia em seu filho, este com idade adulta que se encontrava em estado vegetativo após um acidente, o que chama atenção foi que esta foi denunciada pelo próprio plano de saúde, a Unimed. Segundo o Ministério Público em sua denúncia inicial ela se aproveitou da distração dos enfermeiros do plano de saúde e tentou sufocar o filho quando foi impedida de executar o crime, mas após isso continuou cuidando dele por mais 4 anos, e hoje atualmente cuida dos netos, o que demonstra que sua intenção não era assassino, mas sim misericórdia.

Uma possível solução para essa possibilidade em torno dos planos de saúde é contar com um grande corpo clinico de médicos que não estejam ligados entre si, isto é, isoladamente, darem seus diagnósticos afim de se evitar uma possível corrupção, ou seja, uma junta medica deve dar um parecer e se for o caso de serem todos estes favoráveis e semelhantes aí sim se falará em Eutanasia.

Portanto o plano de saúde seja ele particular ou público, que é algo para trazer vantagem e seguranças aos pacientes não deve ser mais um objeto de corrupção.

Além disso no caso de um falso diagnostico, a junta medica ficaria responsável em um todo pelos atos dos seus parceiros sendo então uma responsabilidade solidaria, civil, penal e administrativamente, devendo também ser assinado um termo de responsabilidade que estes se assumem a comprometer com o paciente e em apenas em última instancia a eutanasia seja a opção.

Outro cuidado que também pode ser tomado é em relação aos laboratórios cujo possíveis exames sejam feitos, devendo haver variabilidade de exames em laboratórios diversos, sendo no mínimo 3. Ou seja, deve fazer todo o possível para que não haja dúvidas, sendo uma decisão 100% precisa.

Os cuidados devem ser ainda aumentados quando se tratar por

exemplo de planos de saúde oferecidos pelo próprio governo, como o programa SUS (sistema único de saúde), aonde esse poderia se beneficiar da decisão da morte do paciente, esvaziando um leito para um paciente com mais probabilidade de recuperação.

Os profissionais da área da saúde devem ainda ter conhecimento mais abrangente sobre o tema para que possam em conjunto a esta equipe e ao paciente, ou a família, nos casos em que esse se encontra incomunicável tomar a melhor decisão sempre visando a dignidade, sendo esta em vida ou em morte.

Já como argumento favorável deve-se citar primordialmente que o principal motivo para a sua realização seria o alívio do padecimento para o paciente conjuntamente com o uso do direito individual de escolha, pois vivemos em um Estado democrático de direito, sendo uma sociedade democrática, e onde a democracia impera a liberdade de escolha reina, ou deveria.

Além disso a despenalização da morte assistida ou da Eutanásia, não a tornara obrigatória para ninguém, não é, portanto, uma imposição, apenas a disponibiliza como uma escolha legítima e lícita, aonde quem a praticar ou auxiliar não será punido posteriormente.

Defender a eutanásia é o caminho mais simples quando deixa-se de lado o egoísmo, e leva-se em conta aspectos éticos e morais, pois há a primazia dos direitos individuais sobre o coletivo, e a defesa da eutanásia baseia-se na ideia de que o indivíduo deve ser livre para fazer escolhas, inclusive sobre a sua própria morte, e cabe ao Estado, aos profissionais de saúde, aos familiares e amigos respeitá-las, pois se este acredita que tenha motivos para isto e que não consegue mais viver em agonia, os outros são meros espectadores.

Em questão aos argumentos religiosos estes são falhos, irracionais, e não fazem sequer sentido primeiramente pois o Brasil é um Estado laico, e impor uma crença religiosa para aqueles que não detém fere um direito muito maior do que o direito de escolha.

Há também que ser debatido os argumentos médicos, pois na realidade os cuidados paliativos (que são empregados no final da vida de cada ser humano, sendo um ramo da medicina que visa proporcionar a esse doente um pouco de conforto para que a morte chegue) ainda são extremamente defasados e falhos no Brasil, pois por exemplo a morfina não é capaz de acabar com toda a dor.

Mas há um tabu muito grande em torno dos debates sobre a morte e sobre o processo que é morrer, pouco se fala sobre isso ainda hoje, mas é inegável que todos seres passaram por isso, e por isso esse debate deve ser tão importante pois deve ser permitido decidir sobre como é o desejo daquele sujeito ativo do direito vida, decidir como quer morrer quando houver uma doença fora de possibilidades terapêuticas.

2.5 Casos Divulgados pela Mídia

Mesmo nos tempos de hoje, no Brasil e no mundo, as notícias sobre a prática da Eutanasia são de grande repercussão na imprensa. Apesar de ainda ser ilegal em muitos locais como é o caso do Brasil, a opinião pública tem se demonstrado favorável.

É importante trazer para este trabalho alguns casos reais buscando ilustrar o que foi apresentado, sendo esses casos divulgados pelos meios de comunicação e pela mídia, ressaltando que sempre existem casos que ficaram no escuro.

Um dos principais casos que virou inclusive filme “Mar adentro”, é o do espanhol Ramón Sampedro. Sua história é trágica, após ficar tetraplégico aos 25 anos de idade após um mergulho malsucedido onde bateu a cabeça em uma rocha, o espanhol viveu 29 anos em sua cama. Apenas com 55 anos de idade quando em 12 de janeiro de 1998 uma amiga lhe deu de beber uma dose letal de cianeto de potássio, o tribunal nunca conseguiu provar seu auxílio a morte e por isso apesar de ter sido presa e indiciada por homicídio ela foi posteriormente solta. Os seus últimos momentos da sua vida estão gravados num vídeo, onde se regista uma ação totalmente consciente de morte, o sofrimento dele portanto foi que sua doença não lhe possibilitava viver uma vida de acordo com o que este achava digna, e que não havia possibilidade alguma de cura ou melhora.

Outro caso que também ficou muito famoso e virou filme “Você não conhece o Jack” tendo como seu protagonista Dr. Jack Kevorkian, ou também como ficou conhecido “Dr. Morte”, tendo praticado diversas vezes a eutanasia quando solicitado por diversos pacientes com as mais diversas patologias. O que o diferenciou dos outros médicos foi que ele fazia o ato inusitado de filmar e

posteriormente entregou fitas para que fossem distribuídas nas televisões para que todo o mundo tivesse acesso. Ele também ganhou a atenção pública pois ele criou em 1988 uma máquina com o intuito de ajudar as pessoas a se suicidarem, buscando assim a eutanásia sem que ninguém fosse condenado e com isto possibilitou a misericórdia para mais de 130 enfermos.

Também conhecido pela mídia pela batalha judicial que se estendeu ao longo de oito anos foi de Terri Schiavo, de 41 anos, morreu em uma casa de repouso, em abril de 2005, após viver 15 anos sobre uma cama em estado vegetativo considerado pela medicina como irreversível. A batalha judicial foi travada entre seus pais que a queriam viva, e seu conjugue, segundo ele, sua esposa manifestara mais de uma vez que não queria ser mantida viva caso um dia se visse numa condição irreversível como a que se encontrou posteriormente. O então presidente George Bush assinou uma lei de emergência buscando como finalidade especial manter Terri viva. O Vaticano também se pronunciou sobre o caso e se mostrou contrário à decisão.

3 OUTRAS FORMAS DE ABREVIAR A VIDA

Além da prática Eutanásia exposta no trabalho, também há outras

práticas como a Ortotánasia, Mistanásia, Distanásia e o Suicídio assistido, todas envolvem o evento morte, com exceção da Distanásia aonde há o prolongamento da vida e não o seu fim. Há também a Mistanásia que não é em nada benéfico para o ser humano e é uma praticada que em hipótese alguma deve ser aceita pela sociedade visto que é a pratica onde a há a morte de inocentes, pessoas que poderiam ser curadas e foram assassinadas.

3.1 Ortotánasia

Originada também da palavra grega *orthós* que significa reto, normal, direito. Trata-se, portanto, da morte certa no tempo adequado para o paciente terminal, pois esse já se encontra em um processo natural de morte e recebe apenas um auxílio, uma contribuição no sentido de os médicos e seus auxiliares deixam de intervir e deixem que esse estado se desenvolva em seu curso natural. É permitido que apenas o médico o faça.

A ortotánasia, uma forma de eutanásia passiva, é permitida no Brasil, aonde se para com tratamentos e medicamentos destinados ao paciente, quando esse se encontra em um estágio aonde a medicina não o alcança mais, ou seja, o médico deixa de interferir e aguarda a morte natural. É considerada pela medicina como uma conduta ética a se seguir, tendo inclusive posicionamentos religiosos, tais como da igreja católica a seu favor, além de ser legalizada em diversos países, incluindo nesta lista o Brasil. Um grande exemplo da ortotánasia é o caso do papa João Paulo II.

É atualmente o tipo mais frequente de eutanásia, seja consensual ou não, porém é irrelevante pois o resultado seria produzido de qualquer modo.

O filme “Você não conhece o Jack” se refere a ortotánasia como a Alemanha nazista aonde as atrocidades eram legais, assim como a ortotánasia, aonde também se deixavam as pessoas morrerem de fome e sede, se assemelhando a ortotánasia, e que na eutanásia propriamente dita, isto não acontece, tendo em vista que se coloca um fim a vida quase que imediato.

Apesar de não encontrar impedimentos legais nem ofender princípios estabelecidos pelo direito brasileiro, já teve a regulamentação de sua pratica impedida por liminar através de uma solicitação do Ministério Público Federal.

Se encontra hoje amparada legalmente este procedimento que é realizado pelos médicos na Resolução 1805/2006, do Conselho Federal de Medicina, segundo a resolução o paciente não deixará de receber os cuidados necessários que aliviam o sofrimento, pois deve sempre pensar no bem estar, conforto físico e psíquico desse paciente, sendo ainda assegurado o direito de este paciente ou seu representante legal buscar uma segunda opinião médica, conforme dispõe:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar

Diferente da eutanásia, a ortotánasia não busca a antecipação da morte do paciente, mas sim métodos que possibilitem ao paciente os cuidados médicos básicos, chamados assim de cuidados paliativos para que a morte ocorra de forma também digna. Mas ambas possuem em comum os motivos, ou seja, ambas possuem a mesma motivação, qual seja, a compaixão e a permissão de uma morte sem dor.

Não se trata de uma omissão de socorro. Um exemplo prático é a ordem de não ressuscitação em casos de paradas cardíacas. Sua proposta, portanto, é o respeito à dignidade da pessoa e a sua autonomia.

Levando em consideração que não há justificativas plausíveis para prolongar um sofrimento desnecessário, em detrimento à qualidade de vida do ser humano, o Conselho Federal de Medicina, publicou a resolução 1995 há alguns anos. Que dispõe sobre a validade do testamento vital decidindo questões importantes. Tais quais: a decisão do paciente deve ser quando esse se encontrar plenamente consciente e capaz de discernir; sua manifestação deve ser feita antes de ingressar na fase crítica da doença, portanto com antecedência; e o seu desejo prevalecera sobre todos os outros, incluindo os parentes e os médicos. O desejo do doente que

deverá ser registrado em cartório, dispensa tratamento inútil, agressivo, oneroso à sociedade, e evita a dolorosa distância da família visto que esse pode passar seus momentos finais no seio de sua família.

Ocorre que na prática esse testamento é pouquíssimo utilizado, os médicos e as instituições alegam que como há uma lacuna na legislação isso gera insegurança jurídica, temendo um futuro processo pelos familiares dos pacientes pois há uma grande falta de conhecimento da parte desses. Nesse formulário, pode também deixar nomeado um “procurador de cuidados de saúde” para tomar as decisões ou garantir que as opções são cumpridas.

O testamento vital não legaliza a Eutanásia ou o suicídio assistido, mas sim é um documento que permite que o paciente expresse sua vontade de que não quer ser sujeito a respiração e alimentação artificial ou ressuscitação, pode ser feito em qualquer momento, mesmo que você não esteja doente, é até mais recomendável que se faça em plenas condições físicas e mentais, e também é possível que se mude o conteúdo dele posteriormente.

Ocorre que mesmo o testamento vital tem suas falhas no sistema brasileiro, pois além de pouquíssimas pessoas terem acesso e conhecimento da existência deste principalmente por parte dos planos de saúde, ou seja, falta divulgação, o testamento vital ainda não faz parte das políticas públicas de saúde e os hospitais de um modo geral não estão preparados para fazê-lo, pois não possuem equipe e estrutura adequada para realizar esse tipo de procedimento e auxiliar corretamente o paciente que queira fazer seu testamento vital, durante por exemplo uma internação.

Fora as demais questões do testamento vital, há ainda um aspecto cultural, visto que o brasileiro não está acostumado a conversar sobre o momento morte, e para a grande maioria da população, fazer um documento aonde terá que pensar sobre esse assunto causa espanto.

3.2 Distanásia

Há também o oposto da eutanásia, sendo a distanásia, quando se

potencializa ao máximo os recursos destinados ao paciente mesmo tendo consciência de que aquilo não terá efeito, sendo realizado por tanto apenas para mero prolongamento. Significa uma agonia prolongada, uma morte com um sofrimento físico e psicológico do paciente.

Pode-se definir sendo a manutenção da vida de forma artificial e sem perspectiva de deixar de acontecer, se há uma perspectiva de que o paciente vai vir a falecer em um futuro próximo e há o prolongamento de uma situação irreversível.

A palavra possui terminologia grega, onde “*dis*”, significa mal e “*thanatos*”, morte. Tem então o sentido de má morte, morte com dor. As vezes sendo denominada como renuncia a eutanásia. Ressalta-se então o entendimento do doutrinador José I. Bizatto quando escreve que,

Distanásia é o esforço do médico em manter a vida com base em meios artificiais e custosos, mesmo quando já não há mais qualquer esperança de recuperação, nem qualquer motivo para conservar a vida puramente vegetativa. Pode até mesmo ocorrer que os médicos mantenham a vida do paciente, como um cômodo objeto para experimentar a eficácia de seus novos remédios. Neste caso, estariam visando muito ao seu próprio benefício e não do paciente e da família como deveriam (2003, p.474)

As vezes o prolongamento tem motivos familiares como heranças, motivos políticos como chefes de governos, sendo sempre um comportamento ilícito e antiético.

Até mesmo a Santa Sé já se pronunciou a respeito do tema, trazendo ser um mal desnecessário pois não visa prolongar a vida e sim o processo da morte. Pode ser também denominada de intensificação terapêutica e de tratamento inútil.

Segundo a doutrina, a distanásia é um processo inverso da eutanásia e em nada benéfico para o paciente, sendo um prolongamento totalmente maléfico, pois nada mais é do que um prolongamento artificial da vida que não tem condições de se sustentar mais sozinha, criando uma falsa esperança no paciente e na própria família deste, gerando além de tudo um desgaste emocional muito grande de que o enfermo pode vir a curar-se da doença, sendo que o tratamento dado será completamente inútil.

É o oposto da eutanásia, pois nesta os atos têm a finalidade de acabar com a dor e buscar uma dignidade a esse ser humano agonizando e em sofrimento, eliminando sua dor, se preocupando acima de tudo com a sua qualidade de vida,

enquanto que na distanásia se busca prolongar ao máximo a quantidade de vida humana não levando a qualidade e assim combatendo a morte.

3.3 Mistanásia

Conhecida como eutanásia social, porém as motivações impelidas por ela nada se parecem com a eutanásia em si, não há aqui misericórdia e compaixão.

Normalmente as pessoas atingidas pela mistanásia são os pobres, pois não têm acesso com facilidade a saúde, ocorrendo assim, a morte antes de seu devido tempo por não terem acesso aos cuidados necessários, fato que ocorre muito no Brasil. Pode ser chamada de a morte da pobreza, grande parte das vítimas dessa modalidade em países mais desenvolvidos não padeceriam.

Não é necessário realizar uma extensa pesquisa para ter conhecimento de que o Brasil é um país carente no quesito da saúde pública e que não existe um acesso efetivo do direito a saúde.

Conforme pesquisa realizada, segundo o jornal tribuna online, em 2016, a cada uma hora morre um paciente esperando por atendimento em hospitais do SUS. Outro site, a Uol, publicou que no ano de 2017 aproximadamente 3 brasileiros morrem a cada 5 minutos por falhas medicas, ou seja, cerca de 829 brasileiros morrem diariamente em hospitais públicos e privados por falhas que poderiam ser evitadas, segundo o Anuário da Segurança Assistencial Hospitalar no Brasil, realizado pelo IESS (Instituto de Estudos de Saúde Suplementar) em parceria com a Faculdade de Medicina da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais).

Esta é a segunda causa de morte mais comum no Brasil. Fica atrás apenas das doenças cardiovasculares, responsável pela morte de 950 brasileiros por dia, como estima a Sociedade Brasileira de Cardiologia. Mas é bem maior do que os óbitos causados por câncer (de 480 a 520 mortes/dia), violência (164 mortes/dia) e acidentes de trânsito (129 mortes/dia).

Em 2016, 302.610 brasileiros morreram em hospitais como consequência de um "evento adverso", que inclui erros de dosagem ou aplicação de medicamentos, uso incorreto de equipamentos, infecção hospitalar, entre outros.

Ou seja, a mistanásia é comumente praticada no Brasil todos os dias,

afetando inocentes, geralmente crianças e idosos que por possuírem uma saúde mais frágil se tornam vítimas mais propensas ao descaso da saúde em que o Brasil se encontra atualmente.

3.4 Suicídio Assistido

Nesta modalidade a vida é posta em seu fim pelo próprio indivíduo, não há, portanto, intervenção direta de um terceiro, sendo apenas indireta que participa como motivador dando assistência moral e em alguns casos material para o ato.

No suicídio assistido são os médicos que ministram a droga letal, porém é o paciente que deve toma-lo. A Suíça foi um dos países pioneiros nesse tema e logo depois recebeu a fama de “turismo da morte” e veio sendo seguida por outros países, todos pedem o diagnóstico de uma doença em fase terminal e irreversível. A faixa etária na Suíça predominante é de 60 a 89 anos, ou seja, pouco comuns em jovens e pessoas de meia idade, sendo em sua grande maioria mulheres. Sendo o único país do mundo onde um estrangeiro pode se matar com a ajuda de terceiros, e permite o suicídio assistido desde que não seja por motivos fúteis e egoístas.

Em 1998 foi fundada a associação Dignitas, cujo o lema é “viver com dignidade, morrer com dignidade” e até o ano de 2014 os dados eram que mais de 1.700 doentes terminais ou pacientes com doenças incuráveis e progressivas foram auxiliados a terem uma morte rápida e indolor com uma dose de uma substância letal misturada com de água.

Já aqui no Brasil não há legislação específica sobre o tema. Apenas a previsão em seu artigo 122 do Código Penal que:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Diante do exposto, fica claro que além de não haver regulamentação específica, quem auxiliar um enfermo ainda responde por crime tipificado no Código Penal, sendo apenas um auxílio, e não o ato em si, pois se a pessoa tem participação ativa ela responderá pelo crime tipificado no artigo 121 também do Código Penal, que se refere ao homicídio.

4 EUTANASIA E SUA VISÃO NO BRASIL

No estado de São Paulo, uma lei de 1999, nº10.241 possibilitou o direito de que uma pessoa doente pudesse rejeitar seu tratamento, desde que este fosse tido como um tratamento doloroso que possa o único objetivo e intenção de

prolongar sua vida que já se encontra em um estado terminal e deprimente, sendo então a ortotánasia. Esta lei de 1999 foi editada após a morte do ex-governador do estado, Mario Covas, que fatalmente veio a óbito após um câncer na bexiga. Neste momento esse era o único estado que tinha essa lei aprovada.

Porém até mesmo a ortotánasia não foi sempre regulamentada e permitida, pois já ocorreu um momento infeliz em que através de uma liminar que foi pleiteada pelo ministério público federal ela foi impedida de ser realizada, apenas posteriormente pode ser revogada, e houve comemoração por parte das pessoas, incluindo os profissionais da área da medicina.

No Brasil, a discussão sobre a autonomia do paciente e a possível legalização quanto à própria morte ainda é rejeitada e não é sequer debatida. Não havendo nenhum projeto de lei na câmara dos deputados sobre o assunto. A população em sua grande maioria ainda desconhece sobre o assunto e os conceitos, e poucos sabem por exemplo diferenciar eutanásia de ortotánasia.

Houve no ano de 1996 um projeto de lei nº125/96 que procurou legalizar a Eutanásia no Brasil, sendo de iniciativa o senador Gilvam Borges. Um projeto que seria um avanço ao ser aprovado e com uma ótima estrutura, se equiparando aos países vizinhos, o projeto previa que a eutanásia poderia ser permitida com a condição de que cinco médicos atestassem o sofrimento físico e psíquico do doente, sendo que deveria ser o próprio paciente que requisitasse e na falta de consciência seus parentes mais próximos, mas não foi sequer colocado em votação e arquivado três anos depois.

Houve também projetos contrários, em 2005 proposto pelo deputado Osmanio Pereira, projeto de lei nº5058 que buscava caracterizar a participação da eutanásia independentemente de a modalidade desta ser direta ou indireta a transformando em crime hediondo, conjuntamente também com o aborto. O projeto também se encontra arquivado.

O então presidente da comissão de direitos humanos da câmara, Marcos Rolim, afirmou que ninguém discute nem debate a eutanásia por um motivo: traz prejuízos eleitorais. Ou seja, na opinião deste, por se tratar de um assunto desconhecido e com muito preconceito em torno, pouquíssimas pessoas votariam, o que acarretaria em uma perda na eleição.

Convém citar que alguns médicos quando o transplante de coração

começou a ser realizado, achavam que isto era contrário à natureza, após algum tempo passou a ser algo corriqueiro. Não se deve pensar que tais coisas são contrárias a natureza, pois se não, muito das coisas mais banais também poderiam ser vistas assim, quando um médico ministra um comprimido ou uma vacina, por mais simples que seja, ele também está mudando a natureza do corpo humano.

4.1 Legislação Penal Brasileira

É de conhecimento dos estudiosos que se praticou a Eutanásia aqui no Brasil além das tribos indígenas já citadas acima, também na época colonial, onde o principal motivo foi a tuberculose, nesta época ainda não existia cura e sendo uma moléstia extremamente grave e que acarreta sofrimento agudo, as pessoas que a contraíam imploravam pela morte na expectativa de certo alívio.

Porém como a prática nunca foi permitida ou legalizada, sempre ocorreu na clandestinidade, mas ainda hoje não há um tipo penal que trate com exclusividade da Eutanásia, seja para puni-la ou pela legaliza-la, o que é uma grande falha do legislador pois deixa margem para erros e interpretações das mais diversas pelo órgão judiciário.

Mas como a eutanásia envolve o verbo morrer, sua figura se encontra tipificada nos delitos de homicídios, previstos nos artigos 121 e 122 ambos do Código Penal.

O Projeto de Lei 236/2012, que discute o novo Código Penal Brasileiro que se encontra atrasado e deve acompanhar os avanços e a evolução da sociedade visto que o código penal atual é de 1940, traz no artigo 122 a possibilidade do homicídio privilegiado ou piedoso, punível com pena de dois a quatro anos de prisão. Entretanto, o parágrafo 1º desse mesmo dispositivo traz a possibilidade de excludente de ilicitude. Conforme a análise da situação, o juiz “poderá” deixar de aplicar a pena.

O projeto inova porque a eutanásia será tratada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto prevê a redação:

Artigo 122. Matar por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. §1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estritos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão de ilicitude §2º Não há crime quando o agente deixa de

fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que a circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, conjugue companheiro ou irmão

Esse é o texto até o presente momento, porém pode sofrer alterações durante sua tramitação no Senado Federal, mas caso vier a ser aprovada, será concedido benefícios aos condenados pelo crime, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e multa, ou até a suspensão condicional da pena.

Villas-Boas (2005, p.118) relata, que no ano de 1984 ocorreu um movimento para modificar parte especial do Código Penal de 1940, buscando a inclusão de um terceiro parágrafo ao artigo 121. Este regulamento, isentaria de pena o médico que, com consentimento da vítima ou, ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipado a morte iminente e inevitável, desde de que atestada por outro médico. Porém o projeto não prosseguiu.

Contrário à legalização da pratica Eutanásia ou contra as possíveis punições mais brandas para a pratica, o Deputado Osmânio Pereira, em 2005, criou um projeto de lei (Projeto de Lei nº 5.058 /2005) para definir a eutanásia como sendo um crime hediondo, em sua justificativa foi que:

Ao garantir os direitos fundamentais e invioláveis todas as pessoas, sem qualquer distinção e, portanto, sem distinguir, tampouco, o estágio da vida em que se encontrem, a Constituição Federal cita, em primeiro lugar, o direito à vida. Fá-lo com toda lógica, posto que, sem esse direito, que é de todos os primeiros nenhum sentindo teriam os demais". (PEREIRA, 2005). "O objeto deste Projeto é a defesa da vida bem como da Constituição e da soberania do nosso País, contra a "cultura da morte", que vem tentando nos impor os países estrangeiros onde isso já impera e contra pessoa e entidades que, conscientemente ou não trabalham à serviço desse propósito assassino". (PEREIRA, 2005)

Novamente o projeto foi arquivado, dessa vez no mesmo ano em que foi proposto por falta de apoio.

Não se pode deixar de lado as opiniões do nosso Supremo Tribunal Federal, aonde mesmo lá as opiniões divergem entre seus membros, como por exemplo o Ministro Barroso, no ano de 2016 alegou ser um "militante pelo direito a eutanásia". Tendo posicionamento contrário ao de Barroso, o Ministro Luiz Edson Fachin se posicionou quando respondeu a pergunta da senadora Ana Amélia:

Eu já tive a oportunidade de me manifestar e responder de maneira clara e objetiva: defendo a vida em sua dignidade e sou contra qualquer forma de interrupção que venha ocasionar um atentado à vida, seja no início ou no fim dela (FONTE: GLOBO, 2015)

Mesmo entre os membros do Tribunal Superior a Eutanasia ainda é motivo de conflito, visto que Fachin defende a vida acima de tudo, porém conforme já ressaltado, nenhum direito é absoluto nem mesmo a vida, e até esta admite suas exceções em que possa ser violada.

5 DO DIREITO A VIDA

O principal bem jurídico que o ordenamento visa proteger, também é o

principal bem jurídico de que se trata a Eutanasia, a vida. O direito à vida é a maior conquista do homem que vive em sociedade. Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, e para deixar nítido a proteção, já em seu primeiro artigo expressou que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

Seguindo o panorama da Organização das Nações Unidas a constituição de 1988 baseada nos mesmos princípios consagrou a vida como direito fundamental.

Um conceito que sempre foi estudado principalmente pelas áreas da biologia e medicina, um bem jurídico protegido pela lei maior, a constituição. Podendo ser tido como o bem jurídico de maior relevância e importância no ordenamento jurídico sem dúvidas. Segundo conceitos biológicos, pode ser definida como o espaço de tempo compreendido entre o dia do nascimento de cada pessoa e o dia de sua morte.

O conceito depende principalmente de aspectos religiosos, para alguns a data de nascimento passa a ser contada no momento de sua concepção, os conceitos de que em momento exatamente surge a vida são muitos e variam segundo a crença na ciência e na religião, por isso há quem condene o aborto, pílulas anticoncepcionais e até mesmo o uso de preservativos.

Para Alexandre Moraes, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos

Em aspectos religiosos a vida também tem seu conceito, segundo os seus pregadores e seguidores, na maioria das vezes é tido como uma propriedade de Deus, com o homem sujeito as suas vontades e pertencendo única e exclusivamente a este Deus, e segundo a bíblia como já citado anteriormente, tem início na concepção, quando ocorre a fecundação. Embora diversas religiões tenham Deuses diferentes, algumas com vários deuses, outras apenas com um único Deus, em sua grande maioria o conceito sobre a morte é sempre o mesmo.

O espiritismo por exemplo considera que a provação de viver com a doença e o sofrimento é um tipo de castigo aplicada a pessoa, que é uma consequência para as pessoas que atentam contra as leis de Deus, e que devemos

tirar proveito de toda e qualquer enfermidade pois somente assim na próxima encarnação voltaríamos curados e aptos a viver uma vida digna, segundo a Federação Espirita Brasileira.

No Brasil a vida sempre foi protegida em todos os ordenamentos, principalmente porque todos os direitos são sucedâneos dela, a liberdade, a saúde, a moradia. Tudo decorre de existir uma vida. Não há quaisquer sentindo de proteger outros direitos se não existe o direito primordial que dá origem a todos eles. Como poderia se proteger por exemplo a liberdade, se não existisse sequer vida?

Segundo a atual constituição de 1988 em seu artigo 5^a caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”. O mesmo artigo ainda dispõe em seu inciso III que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, em referência a esse inciso há de ser feito um apontamento, não seria tratamento desumano e degradante negar o direito de morrer de determinadas pessoas acometidas por dor e sofrimento?

Esse artigo ainda dispõe uma exceção, aonde a vida poderá ser violada, no caso de guerra declarada em seu inciso XLVII “não haverá penas de morte salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX”. Entre esses dispositivos citados há cima, a vida é protegida em muitos outros códigos, como o código penal que típica o crime de homicídio e o aborto.

É ainda indisponível segundo as leis, o que significa que não se pode dispor dela, nem o seu proprietário e muito menos seus familiares, embora não seja tipificado o suicídio ou a tentativa deste, é tipificado no código penal o auxílio e a instigação ao suicídio em seu artigo 122 “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”.

Um direito protegido também pela declaração universal de direitos humanos que prevê em seu artigo 3º que: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”.

Os médicos ao se formarem passam por um juramento, aonde se comprometem a vários princípios éticos, e um deles é não administrar remédios mortal, mesmo que tenha lhe sido pedido e com intuito de agradar os pacientes e nem dar conselhos de possíveis remédios ou outras maneiras que facilitem a morte.

Segundo o princípio da qualidade de vida, a vida humana não possui

um valor absoluto assim como já foi mencionado no presente artigo e deve ser digna de proteção enquanto houver qualidade de vida, o que significa que isso ocorre enquanto o ser humano puder se expressar, comunicar com os demais, interagir, apesar de a vida ser um direito tido como irrenunciável, encontra-se um direito de igual intensidade que é o direito ao livre arbítrio, devendo ser feita assim uma ponderação de princípios e valores, analisando no caso concreto qual é mais adequado. Ou seja, se em determinado momento a vida se tornar inviável, deve-se ponderar sobre o livre arbítrio de se colocar um fim na mesma.

Portanto diante de todo o exposto acima nota-se que a vida é um bem sagrado, sendo protegido de terceiros que possam vir a violar esse direito e até mesmo de seu próprio detentor, com penas impostas para quem ousar quebrar as regras.

É comum que dois ou mais direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal entrem em colisão, como é o caso da prática da eutanásia, em que o direito à vida entra em conflito com o direito à liberdade de escolha de uma morte digna pelo paciente. A solução no caso de conflito entre princípios se encontra no princípio da proporcionalidade, que deve ser feito através da análise dos princípios que se confrontam, sua aplicação e interpretação dependendo do caso concreto.

5.1 Dignidade da Pessoa Humana

Consagrado nos artigos 3º, 5º e 6º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados. (Art. 3º) Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes, os participantes em investigações e os outros indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos. (Art. 5º) 1. Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo. (Art. 6º) 2. Só devem ser realizadas pesquisas científicas com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa. A informação deve ser suficiente, fornecida em moldes compreensíveis e incluir as modalidades de retirada do consentimento. A pessoa em causa pode retirar

o seu consentimento a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo [...] (Art.6º).

Sendo a dignidade um direito inerente a qualquer pessoa, independentemente de qualquer circunstância ou fato, devendo ser analisado que é algo que faz parte da essência natural do ser humano.

Seguindo o raciocínio a Declaração Universal de Direito Humanos da ONU (1948) consagrou logo inicialmente em seu artigo 1º que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Portanto chega-se a conclusão de que a dignidade é obrigatoriamente algo que pertence a cada um, e é algo que não pode ser perdido nem alienado.

Ainda na constituição, o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República colocou esse princípio basilar como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana

Demonstra-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana é à base do topo da pirâmide que é o ordenamento jurídico, devendo ser aplicado com prioridade e acima de todos os demais. Proporcionar ao ser humano dignidade vai muito além do que apenas a simples garantia de subsídios materiais necessários para a manutenção de sua existência, mas sim oferecer um conjunto de direitos que são essenciais para que se viva bem, pois apenas sustentar a vida para que haja uma vida, sem que haja dignidade é trancafiar a pessoa humana em quarto vazio e escuro e querer que ela se satisfaça com esse mínimo. Se existe uma vida mas essa não é plena, e há o desrespeito de impor que esse paciente suporte tratamentos agoniantes e torturantes apenas para mantê-lo vivo sem que esse assim deseje, não significa dizer que se está respeitando a dignidade da pessoa humana. Como Anderson Röhe afirma:

[...] quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana - tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente - foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade. (RÖHE, 2004, p. 31)

A dignidade se manifesta indiretamente na autodeterminação quando está é consciente e na responsabilidade pela própria vida conjuntamente trazendo o respeito por parte das demais vidas. Sendo assim, pode-se dizer com clareza que é o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve fornecer, assegurar e proteger, de modo que, a sua violação ocorra em casos excepcionais.

Concluindo, o princípio basilar do ordenamento, a dignidade da pessoa humana, é um direito individual protetivo, porém, na outra vertente também há uma obrigação de tratamento isonômico dos próprios semelhantes, o que significa que, dentro de sua individualidade, cada sujeito tem o dever de respeitar a dignidade do próximo e assim respeitar seu espaço.

Portanto, assegurar a vida a qualquer custo, sem se preocupar com que ela seja digna, é condenar um inocente por um crime que este não cometeu, e sentenciá-lo a viver preso em uma cela que não escolheu e não merece.

5.2 Princípio da Autonomia

Introduzido por Immanuel Kant quando escreveu originalmente em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* no ano de 1785 que dispõe sobre a teoria da autonomia da vontade, Kant traz uma nova abordagem da autonomia, esta como sendo alicerce basilar, ou seja, uma base direita para com a dignidade da pessoa humana, onde autonomia é a simples faculdade que todo homem possui ou deveria possuir de escolher o que este acredita ser necessário seguindo a sua racionalidade visto que o homem é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais, ou seja, é dotado de inteligência e portanto racionalidade capaz apenas da raça humana, mas para isso é necessário que eles sejam livres, e que hajam condições para exercer esta liberdade. Essas condições são os direitos fundamentais ligados conjuntamente com a dignidade da pessoa humana, princípio citado acima que pode ser tido conceituado como o mínimo básico para o ser humano.

Esse princípio foi introduzido recentemente iniciando a partir da década de 70, ele surge na necessidade que há quando ocorrem mudanças dentro das relações sociais e mais especificamente dentro das relações de pacientes com médicos.

Desta forma, o indivíduo tem o direito de decidir nos eventos em que

impliquem mudanças em sua saúde física ou mental como é o caso da Eutanásia, impondo sua opinião para que ela sempre seja levada em consideração, e respeitada.

5.3 Sobre a Morte

Nós seres humanos sabemos que somos seres mortais assim como todo e qualquer ser que habita o planeta, o que não saberemos é quando, como e aonde cessara a nossa vida e ocorrera assim a nossa morte. Morte pode ser conceituada por diversas áreas, como sociologia, filosofia, biologia, jurídica e social. Ocorre para todas as pessoas independentemente de cor, gênero, raça ou classe social. Conforme dispõe Camargo:

A única certeza que temos nesta vida é a morte. Esse evento é inexorável, mas, curiosamente, vivemos preocupados com ele, o que, no mínimo, é interessante (CAMARGO; SOUZA FILHO, 2012, p. 76).

Ou seja, não há maneiras de fugir da morte, podemos atrasá-la, tomar precauções, mas é certo que em determinado momento ela chegara. Um conceito a ser considerado sobre morte é dado por Moraes (2010, p. 298), que diz:

O morrer pode ser demarcado como o processo que se dá no intervalo entre o momento em que a doença se torna irreversível e aquele em que o indivíduo deixa de responder a qualquer medida terapêutica, progredindo inexoravelmente para o final de sua existência

A morte é um acontecimento inevitável para todos os seres dotados de vida, sejam estes humanos ou não, e a medicina não pode desviá-la de seu trajeto. Para alguns antes do que para outros, mas a vida expira sem prazo de validade, quando assim a morte vence a batalha. Deve então, nesse instante, a medicina sendo a tradicional ou a alternativa, que não consegue mais atingir a saúde plena e menos ainda uma cura, desgarrar-se de tratamentos, visto que esses serão inúteis, e buscar apenas amenizar o sofrimento e o desconforto do ato que é morrer.

Uma mudança importante ocorreu na década de 1960, quando passaram a ser objeto de questionamento os critérios da morte, com o surgimento dos transplantes, foram nesses momentos que a morte deixou de ser conceituada como o momento da parada cardiorrespiratória para dirigir-se ao da morte encefálica.

Esse novo conceito também afetou diretamente a religião, conforme Pessini (2007 p. 244):

A Pontifícia Academia de Ciências, no documento sobre o prolongamento da vida e a determinação da morte, de 21 de outubro de 1985, assume oficialmente, dentro da igreja Católica, o novo conceito de morte cerebral, inicialmente elaborado pelo Comitê da Universidade de Harvard, em 1968, época do início dos transplantes cardíacos

Deste ponto em diante, o conceito passou a indicar o instante em que a pessoa está morta, ou seja, que é o que ocorre quando sofreu uma perda irreversível de toda a capacidade de coordenar as funções físicas e mentais do corpo, sem possibilidades de retorno das funções cerebrais.

Biologicamente a morte é definida como o cessar irreversível do funcionamento de todas as células, órgãos e tecidos. A palavra morte deriva do latim mors, mortis, significando o fim da vida.

A Lei nº 9.434/1997 que dispõe acerca da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Trata em seu artigo 3º:

A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina

Diante do exposto no artigo, ficou estabelecidos os critérios a serem seguidos para que a morte encefálica seja atestada. Por meio da Resolução nº 1.480/1997 o CFM fixou estes critérios e prevê que estes sejam observados pelos hospitais. Determinou ainda que só será possível ser estabelecido a morte encefálica quando for constatada um processo irreversível e tendo a causa desta conhecida. Somente após esse procedimento é que será possível a remoção de tecidos, partes do corpo ou órgãos, lembrando do consentimento da família ou do próprio doador quando deixado em vida.

Em relação ao conceito jurídico morte pode ser o termino da vida civil, mas mesmo após o termino e sendo extinto o sujeito de direitos, ainda há direitos que devem ser preservados como a imagem, honra, obras no que tange a produções

artísticas, são direitos que mesmo após cessado o fim da vida existem. Portanto deixa de ser sujeito de obrigações e de direitos, mas não deixa de produzir efeitos como o fim da obrigação de alimentos cujo a quem devia pagar, a dissolução do vínculo conjugal, extinção do pátrio poder dentre outros.

De um modo geral a morte amedronta a maioria das pessoas, que possuem seus medos baseados principalmente na incerteza de o que virá, o que será depois. Tais questionamentos como existe vida após a morte? Há consequências pelo jeito de levar a vida, tais com o inferno, ou no caso da doutrina espírita, se voltara sendo um ser humano evoluído e melhor, dentre outros questionamentos. Nos séculos XVIII e XIX, outro medo rodeava a morte, o de ser sepultado vivo e ao acordar se encontrar no fundo de sua própria sepultura. Poucas pessoas encaram a morte apenas como sendo um simples fim, há, portanto, uma mitologia em torno da morte.

Mesmo os profissionais da medicina possuem uma orientação voltada ao extremo para a preservação da vida humana, não cogitando a possibilidade de “boa” morte, sendo vista por alguns como o fracasso dos profissionais da saúde, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentre outros, esquecendo-se por diversas vezes que a vida humana não é e nunca foi eterna.

Historicamente, em tempos medievais pouco se faziam além de magias e orações, pois se tratava apenas de um direito de Deus e pouco podia-se fazer sobre isso.

Além disso também houve uma grande mudança que pode ser considerada recente, a partir de 1968 o coração não é mais o ponto chave para se referir a morte, dando seu lugar assim ao cérebro, chamado então de morte encefálica. Ou seja, modifica-se a tradicional definição de morte que era dada até então de que morte que a cessação das atividades cardiorrespiratórias passando a ser morte encefálica, ou morte cerebral, prevista na lei 9.434/97 de transplantes.

A lei de transplantes tem um elo de ligação no código civil que disciplina no art 14º: “É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Em relação a lei de transplantes o código civil também trata do assunto em seu art 13º: “Salvo por exigência medica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”.

Ao se tratar da lei de transplantes, seria possível que em uma possível legalização da eutanásia, se legalizasse também a doação desses órgãos a terceiros? Nos países em que a Eutanásia é legalizada estudos vem comprovando que não só é possível como também se tem mais eficácia quando comparada a outros tipos de morte, como no caso de mortes causadas por acidentes automotivos, apesar de essa tese ainda ser pouco aceita, nos últimos anos ela vem ganhando força, aonde ao se privar uma pessoa de uma vida de dor e sofrimento, possibilita a aquele que recebe o órgão uma nova chance.

Porque a medicina foi criada para salvar vidas, aumentar a sua qualidade, e até mesmo a sua duração. Mas também foi criada para auxiliar as pessoas em seu momento final, levando o máximo de dignidade possível, possibilitando assim aos pacientes auxílio. Ou seja, há uma conjugação de causas, além disso a autodeterminação é um direito humano básico que todo ser humano deve ter.

5.4 Eutanásia e sua Visão nas Principais Religiões

De fato, não é possível deixar totalmente de lado o aspecto religioso da questão debatida, visto que a religião tem um potencial peso social, isto levando em conta que o Estado no Brasil é laico, visto que muitos países a lei ainda se mistura com a religião. Mas embora seja laico, não é lacista, pois há uma certa postura de respeito e tolerância com todas as religiões, e principalmente a religião e cultura cristã, atualmente a religião predominante no Brasil, esta, prega a preservação da vida independentemente das circunstâncias.

Hoje com o número máximo de fieis se encontra o Cristianismo, este segue a bíblia sagrada, onde tal pratica é vedada, preservando um mandamento previsto no antigo testamento, no livro de Êxodo, capítulo 20, versículo 13, “não matarás”. Observa-se também que ainda nos tempos de hoje, pastores, padres e papas, ou seja, os líderes das igrejas cristas sempre se manifestaram contra. Além disso, conforme dispõe a bíblia sagrada, quando Deus passou-lhes os 10 mandamentos para Moisés, no Monte Sinai, entre estes se encontrava o 5º “não irá matar nenhum de seus semelhantes”, ou seja, há a proibição ao cometimento de qualquer forma de homicídio, independente dos motivos. O mandamento é o principal

seguido por inúmeras religiões, pois conforme grande parte delas acredita, somente Deus tem o direito de retirar vida de alguém.

Também a mais velha tradição monoteísta do mundo ocidental, o Judaísmo, é contra a eutanásia, pois o médico deve servir como um instrumento de Deus e buscar a preservação da vida humana, não sendo permitido e nem cabe a este a decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. Além disso, é permitido violar até mesmo o Shabat, ou seja, os sábados em que ao judeu não é permitido trabalho ou estudo visto que deve ser um dia da semana dedicado a Deus, mas é permitido que se viole para salvar uma vida mesmo que seja apenas para a pessoa viver apenas por alguns minutos pois cada tempo a mais é relevante.

Diante disto nota-se que no judaísmo a vida é tão sagrada que é até permitido violar uma tradição entre eles. Conforme Antonio Chaves:

O Judaísmo distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatória, e o da agonia, que não é. Logo, se houver convicção médica de que o paciente agoniza, podendo falecer dentro de 3 dias, admitidas estão a suspensão das manobras reanimatórias e interrupção de tratamento não analgésico. Deveras, no Tora, livro sagrado dos judeus, acolhia está a ideia da dignidade da morte, pois assim reza: Todo aquele cuja existência tonouse miserável está autorizado a abster-se de fazer algo para prolongá-la (1994, p. 67)

Portanto, apesar de tudo, acredita-se que ao manter uma vida por meio de aparelhos, ou seja, uma vida artificial, impediria esse ser de que sua alma encontre o paraíso e nele repouse.

Outro instrumento religioso, pertencente ao Islamismo, o alcorão, fonte de direitos dos países muçulmanos e da declaração islâmica universal de direitos humanos, em seu primeiro artigo prevê que:

“I – Direito à Vida: A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei. Assim como durante a vida, também depois da morte a santidade do corpo da pessoa será inviolável. É obrigação dos fiéis providenciar para que o corpo do morto seja tratado com a devida solenidade”.

Nota-se, portanto, que a vida deverá ser prolongada o máximo possível, o que não ocorre na teoria da doutrina budista, pois é a única religião que não se manifesta de forma contrária à prática da eutanásia, permanecendo de forma mais neutra, com tendência ao posicionamento favorável, pois como o conceito de

eutanásia traz a morte boa, morrer bem, o budismo entende que isso é sem sofrimento e sem angústia e, portanto, seria correto.

5.5 Reflexos Jurídicos da Morte sobre a Pessoa

A morte é um evento, um acontecimento, e por isso acarreta em responsabilidades também no âmbito civil, como por exemplo a extinção da personalidade e a responsabilidade civil do médico com seus pacientes.

Conforme prevê o art 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. E o mesmo código ainda disciplina quando tem início a personalidade civil, em seu art 2º “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A extinção da personalidade natural se dá com a morte, existem, porém, dois tipos de morte: a morte real e a morte presumida. A morte real se dá pela existência de um corpo, o que a torna de fácil constatação, enquanto a presumida como é sugerida pelo próprio nome não existe um corpo. A constatação da morte jurídica se dá pela certidão de óbito, regulada no art 6 do Código Civil: “ A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva”.

Enquanto que o nascimento traz o início da personalidade, a morte traz a sua extinção, desaparecendo assim os direitos de natureza personalíssima, enquanto que os patrimoniais são transmitidos aos seus sucessores, tais como a herança.

Esses direitos de personalidade conforme disciplina o código civil em seu 11º artigo disciplina que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Existia antigamente um tipo de morte chamada de morte civil, aplicada quando a pessoa ainda estava viva mas perdia sua personalidade jurídica, ou seja, a pessoa era tratada como se fosse morta. Mas ainda há fragmentos dessa morte no ordenamento, como por exemplo a exclusão da herança do filho no art 1816 do

Código Civil, no caso como de um filho matar seu pai justamente objetivando ao seu fim a herança, o ordenamento protege nesses casos a herança visto que seria totalmente injusto e incoerente e ainda poderia vir a incentivar futuros delitos.

Mas mesmo após a morte, o falecido pode fazer valer sua vontade através de um testamento e com aquele que optou pela prática da eutanásia não poderia ser diferente.

Além disso também é importante abordar acerca da responsabilidade civil dos profissionais liberais, ou seja, a responsabilidade civil dos médicos, regulamentada pelo Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu art. 14, § 4º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ou seja, a responsabilidade existente nessa relação deve ser classificada como responsabilidade subjetiva.

Mas o profissional médico não pode em hipótese alguma prometer a cura, ou seja, não pode assumir uma obrigação de curar o doente ou de salva-lo de sua doença, pois assim esse ficaria obrigado ao resultado final. O médico deve apenas proporcionar os melhores cuidados e aconselhar seu paciente. Sendo assim, não há que se falar em inadimplemento contratual quando o tratamento não produziu o tratamento esperado, qual seja, a cura, ou pior ainda, quando levou a morte. Embora seja uma responsabilidade tida como contratual, a culpa deve ser comprovada pelo paciente ou no caso de falecimento de seus herdeiros, de que o tratamento não atingiu os resultados esperados por imprudência, negligência ou imperícia do médico apesar deste ter tido todos os recursos possíveis disponíveis.

Segundo Cavalieri (2005, p. 394):

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana

Mas a responsabilidade medica só tem sido admitida nos tribunais quando fica demonstrado um erro grosseiro, seja no diagnostico, na medicação passada, no tratamento ou quando há a omissão de cuidados que deveriam ter sido realizados e não foram, apesar de ser admitida comprovar a culpa não é algo fácil pois se trata de matéria técnica. Mas, pode nesse caso o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, pois fica difícil as vezes esse comprovar a culpa visto que pouco ou quase nada entende do assunto, buscando assim a facilitação do direito de defesa desse consumidor, conforme dispõe o artigo. 6º, VIII do Código de defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A atividade medica possui o risco inerente, um risco que decorre da própria natureza do serviço prestado e do seu modo de prestação, por isso é fundamental que o médico ao realizar um serviço informe toda a informação que possuir sobre o caso informando as possibilidades de cura e as possibilidades de dano, deixando assim o paciente sempre consciente sobre sua atual situação.

E quando por suas práticas houverem danos ao paciente, se comprovados qualquer uma das causas elencadas acima, o médico será responsabilizado, penal e civilmente, vindo a ser julgado ainda pelo Conselho Regional de Medicina.

Em relação ao Código Civil e a Eutanasia, esta sendo considerado homicídio pelo código penal, dispõe que:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Além disso, ainda há uma complementação que trata justamente das atividades profissionais remuneradas como é o caso da medicina:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho

Chega-se a conclusão diante do exposto que o médico que pratica a eutanásia arcará financeiramente com a reparação de seus atos, mas se tratando do Código Civil as sanções tem natureza pecuniária, diferente do Código Penal aonde há penas restritivas de liberdade e de direito.

6 CONCLUSÃO

O questionamento que o presente trabalho busca deixar para reflexão é: a quem pertence a minha vida e o meu direito de escolha sobre está? A resposta é clara, a vida pertence ao seu detentor e não a mais ninguém. E tanto sofrimento inútil, para que?

A esperança não é a última a morrer, mas quando ela morre, fica-se a liberdade de decidir o momento para morrer. E exercer essa liberdade, é um dos princípios mais fundamentais da democracia.

A constituição defende o direito à vida, não uma obrigação de viver. E a lei já consagra as pessoas doentes o direito de recusar tratamentos inúteis, mas continua não permitir a antecipação da morte com auxílio de profissionais de saúde e ao lado de seus familiares e entes queridos.

Aceitar a legalização da eutanásia não impõe que todos morram dessa forma, ou seja, terão sua morte antecipada nos casos de enfermidades graves e incuráveis apenas aqueles que assim desejarem, não há sustento nos argumentos

religiosos e sociais, pois ao legalizar a eutanásia não se impõe que ela seja feita para quem não deseja, mas sim que a quem desejar, poderá ser realizado.

Mesmo a morfina tem seus limites, ela não impede que o paciente permaneça sem dores. Diante do exposto, mostra-se que países mais evoluídos já legalizaram ou estão prestes a legalizar, como é o exemplo de Portugal aonde a população já tem se demonstrando totalmente a favor.

Ao ser legalizada a Eutanásia deveria adotar os parâmetros do direito comparado, como a junta médica, acompanhamento com psicólogos e psiquiatras do paciente e também de seus familiares. Ser realizada em quadros irreversíveis e com diagnósticos exatos de extrema dor e incompatibilidade com a vida. Como é o exemplo da Holanda que encaminha seus casos de eutanásia a uma comissão regional formada por médicos, juizes e sociólogos que devem se manifestar pela viabilidade ou não do procedimento

Em relação ao artigo 5, III da constituição federal, o texto de lei prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento que seja desumano ou degradante. O significado da palavra tortura, remete a impor dor e sofrimento físico e psíquico a uma pessoa, esse sofrimento pode ser imposto ao desejar morrer e não poder. Sendo um espectador fica fácil julgar aqueles que desejam a boa morte, enquanto se tem a vida plena, difícil se torna quando se passa a ser personagem principal dessa situação.

Ao olharmos de fora, nos parece muito fácil dizer que não optaríamos pela eutanásia, mas não cabe a terceiros que não passam por essa situação decidir ou ao Estado. Mas sim entre o paciente e a sua família na falta de consciência desse.

Além disso conforme foi ressaltado, há casos em que será possível ainda salvar vidas que podem se tornar saudáveis com a doação de um único órgão.

Outro ponto a ser citado é que sendo a saúde pública um órgão do governo escasso e precário, as verbas destinadas a prolongar a vida de uma pessoa que já não deseja mais viver e que não tem mais alegrias em sua vida, poderiam ser destinadas a pacientes em que realmente os tratamentos farão diferença em seus destinos finais.

Ainda segundo uma pesquisa feita por universidades americanas em hospitais, 40% das pessoas morrem sentindo dores insuportáveis; 80% enfrentam fadiga extrema; e 63% passam por grande sofrimento físico e psíquico. Apesar da

pesquisa ter sido realizada lá, aqui no Brasil onde a situação é precária, a situação não é diferente, talvez sendo pior ainda. E então a morte tem sido em muitos casos uma experiência dolorosa além do que deve ser e por isso é tão importante a discussão se o indivíduo tem o direito de morrer de outro jeito.

A constituição sendo guardiã de direitos e garantias fundamentais não deve ser omissa em um problema tão grave como é a eutanásia. Deve proteger a dignidade da pessoa humana, sua autodeterminação, e seu livre arbítrio. Sendo um Estado democrático, permitindo a democracia em seu momento final.

Ao escolher a morte, preserva-se na vida o que ela tem de mais bonito

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

AO MENOS 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia. Site da G1.com, São Paulo – SP. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html> > Acesso em: 24 mar. 2018.

ARANTES, A. C. O que é o testamento vital? **Site Veja Abril**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/o-que-e-testamento-vital/>>. Acesso em 15 out. 2018.

BACHILLI, João Vítor. **Eutanásia**, 2016. Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/index.php/ministro-do-stf-sou-militante> Acesso em 9 nov. 2018

BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e a Responsabilidade Médica**. 2ª Edição. rev. E atual.2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARRACEDO, Jose Rubio. **Autonomia para morrer: eutanásia e autonomotanasia**. Front Cover: Barcelona, 1990.

CAMARGO R.S.; SOUZA FILHO, J. **A morte como certeza única**. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 36, n.1, p. 76-79, 2012.

CANALLES, Suzana Cardoso. **Eutanasia: conflito constitucional entre a inviolabilidade da vida, dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade.** 2011. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – “Universidade Tuiuti do Paraná”, Curitiba, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CENA dramática de ‘Justiça’ movimentada a internet e deixa telespectadores impressionados. Site da GSHOW. São Paulo – SP. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/tv/noticia/2016/08/cena-dramatica-de-justica-movimentada-internet-e-deixa-telespectadores-impressionados.html>> Acesso em: 24 de mar. 2018.

CHAVES, Antonio. **Direito a vida e ao próprio corpo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CONTAIFER, J. A eutanasia no Brasil. **Correio Braziliense.** Jul, 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2016/07/17/interna_revista_correio,540477/a-eutanasia-no-brasil.shtml>. Acesso em: 10 set. 2018

DALDATO, Luciana. **Precisamos defender a eutanásia no Brasil?.** 2013. Disponível em: <<https://hipertexto.jusbrasil.com.br/artigos/112149558/precisamosdefender-a-eutanasia-no-brasil>> Acesso em: 20 out. 2018.

Dadalto L. Sobre os três anos da resolução CFM 1995/2012. **Testamento vital.** Set, 2017. Disponível em: <<https://testamentovital.com.br/blog/sobre-os-tres-anos-da-resolucao-cfm-19952012/>>. Acesso em: 4 agos. 2018.

DOAÇÃO de órgãos pós-eutanásia cada vez mais aceita nos Países Baixos. Site da Montfort Associação Cultura. Disponível em: <<http://www.montfort.org.br:84/doacao-de-orgaos-pos-eutanasia-cada-vez-mais-aceita-nos-paises-baixos/>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.islam.org.br/declaracao_islamica_universal_dos_direitos_humanos.htm. Acesso em: 23, mar. 2018.

FERRER, ISABEL. **Holanda, onde morrer bem é parte do cotidiano**. Set, 2017. Brasil El país. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638_959922.html>. Acesso em: 05 set.2018.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética e Ética na Ciência**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GUIZZO, Retieli. **A Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitario Univates, Lajeado, 2017.

LIMA, Luiz Augusto. **Direito para morrer: conheça os 6 países que permitem a eutanásia**. Disponível em: < <https://www.vix.com/pt/bbr/ciencia/5385/quais-sao-os-tipos-de-eutanasia-e-onde-ela-e-permitida-no-mundo>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

LIMA, Flávio Santos. **Eutanásia como direito a morte digna**. 2016. 43 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – “Universidade Tuiuti do Paraná”, Curitiba, 2016.

LIVRO publicado dois dias após morte de autora debate o direito à eutanásia. Site O GLOBO, São Paulo – SP. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/livro-publicado-dois-dias-apos-morte-de-autora-debate-direito-eutanasia-21950511>> Acesso em: 24 mar. 2018.

LOPES, A. C. **Eutanásia, ortotánasia: os limites da ética e da Justiça**. Dez, 2017. Acontece notícias. Disponível em: <<https://www.acontecenoticias.com.br/single-post/2017/12/19/Eutanásia-ortotánasia-os-limites-da-ética-e-da-Justiça>>. Acesso em: 04 set. 2018.

MARTINS, Márcio Sampaio Mesquita. **Direito à morte digna: eutanásia e morte assistida**. Site Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº. 2718, 2010. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/revista/texto/18008>>. Acesso em: 12 agosto. 2018.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e distanásia. In SIF Costa, G Oselka& V Garrafa (orgs.). **Iniciação à bioética**. Conselho Federal de Medicina, Brasília, 1998.

MATOS, Raissa. **Argumentos contra a Pratica Voluntaria da Eutanasia**. Site Jus Brasil, 2017. Disponível em:

<<https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia>> Acesso em 20 set. 2018.

MELO, José Mário Delaiti. **Eutanásia e responsabilidade civil do médico.**

Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2786/eutanasia><https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2786/eutanasia-responsabilidade-civil-medico>>. Acesso em 10 ago. 2018.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à Morte com Dignidade e Autonomia: o direito a morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade.** Curitiba: Juruá, 2010.

MONTAIGNE, Michel. **De como filosofar é aprender a morrer.** Ensaios, volume 1. Ed. Abril Cultural: São Paulo, 2000.

MÉDICO, Portal.Org. **Resolução CFM nº 1805/2006.** Publicada no DOU em 28 de novembro de 2006, seção I, p.169. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em: 19 set. 2018.

MORAIS, I. M. Autonomia pessoal e morte. Revista Bioética, Brasília, DF, v.18, n.2, p 289-309, 2010.

NETO, Júlio Ignácio da Silva Neto. **Eutanasia – Relação entre a vida e liberdade.** 2015. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus “Jose Santilli Sobrinho”, Assis, 2015.

NETO, Luiz Inácio de Lima. **A legalização da eutanásia no Brasil.** 09 de 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil/2>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da Vida: Aborto – Eutanásia – Pena de Morte – Suicídio – Violência/Linchamento.** São Paulo: Saraiva, 1995.

NEUMAN, C. Como funciona a Eutanasia no Brasil? **Uol**, São Paulo, out. 2016. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/10/06/por-que-o-brasil-nao-aprova-a-eutanasia-religiao-e-politica-nao-se-acertam.htm>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

OLIVEIRA, Lorena Rodrigues. **Eutanasia: Morte digna ou auxílio ao suicídio?**. 2009. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – “Universidade Vale do Rio doce”, Governador Valadares, 2009.

PAIOLA, Ana Beatriz Rocha. **A Eutanasia ativa e o descumprimento do art 5º, caput, da Constituição Federal**. 2017. 39 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – “Universidade Tuiuti do Paraná”, Curitiba, 2017.

PESSIN, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** Editora do centro universitário São Camilo; Edições Loyola, São Paulo, 2004.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

PESSINI, Léo. Distanásia: **Até quando investir sem agredir**. Revista Bioética, Brasília, DF, v. 4, n. 1., 1996. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/394/357> Acesso em: 12 setembro. 2018.

PESSINI, L. Sobre o conceito ético de ‘Mistanásia’. **Redação A12**. Out, 2015. Disponível em: <<http://www.a12.com/redacaoa12/igreja/sobre-o-conceito-etico-de-mistanasiamistanasia>>. Acesso em: 5 agos. 2018.

PIERITZ, Homero Ivan. **Eutanasia: O código penal versus a pratica medica**. 2010. 136 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

RÖHE, Anderson. **O Paciente Terminal e o Direito de Morrer**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna – o direito do paciente terminal**.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, de Plácido e **Vocabulário Jurídico**. Vols. III e IV. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo

VILLAS BOAS. **Aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida**, Rio de Janeiro: Forense; 2005.

WATSON, Leonor. **Saiba que países já permitem a eutanásia**. 01 Fevereiro 2017. Disponível em: <<https://www.jn.pt/nacional/interior/a-eutanasia-no-resto-do-mundo><https://www.jn.pt/nacional/interior/a-eutanasia-no-resto-do-mundo-5641675.html>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.